ACÓRDÃO - AC00 - 446/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2618/2018
PROTOCOLO	: 1890641
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG 2. JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA (OABMS 21.092)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O cargo de controlador interno é cargo técnico e como tal deve ser provido por concurso público, haja vista a importância desta função na administração pública municipal, não podendo haver vínculo com quem o nomeou, para que possa cumprir o seu papel com independência, em atendimento ao art. 37, II da CF/88. A nomeação do responsável em cargo em comissão para exercer as atribuições do controle interno merece ressalva e recomendação ao atual gestor para que elabore concurso público para provimento do cargo de controlador interno.
2. Evidenciados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à impropriedade apresentada, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, tendo como ordenadora de despesa a Sra**. Maria Das Dores Zocal Krug**, secretária municipal de assistência social à época; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Maria Das Dores Zocal Krug.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa e secretária municipal de assistência social à época e o Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG - 3139/2019**, peça 34, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS PSS – 11969/2019**, peça 36, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou nova intimação do gestor, a fim de que se pronunciasse sobre as impropriedades encontradas, o que foi atendido por este Conselheiro relator, conforme **INT – G.WNB – 18124 e 18123/2019** (fls. 210-211).

Por conseguinte, também foram realizadas intimações eletrônicas ao gestor, considerando a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, conforme os termos **INT – G.WNB – 1921 e 1920/2020** (fls. 216-217).

Após manifestação do gestor às fls. 223-373, a equipe técnica se pronunciou em sede de reanálise, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM – 10090/2020**, onde conclui que a prestação de contas **está em conformidade**.

Seguindo, a auditoria do corpo especial, concorda com a equipe técnica e conclui pela **regularidade** com ressalva das contas, segundo o parecer **PAR – GACS PSS – 13412/2020.**

Por fim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se também no parecer pela **regularidade** com ressalva na prestação de contas, consoante parecer **PAR – 4ªPRC – 1692/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.122/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 228.000,00 para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	228.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	105.650,90
(-) Anulações das Dotações	-	(92.630,97)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**241.019,93**

Fonte: Peça 34, (fl. 175).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	122,66
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	185.258,52
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(185.135,86)**

Fonte: Peça 34, (fls. 176-177) e peça 16, (fl.132).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 185.135,86**, o qual foi compensado pela Transferência Financeira recebida no montante de **R$ 185.659,63** (fl. 132).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.009,12
(-) Restos a Pagar	-	308,41
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	1.168,19
(=) Resultado Financeiro	-	**532,52**

Fonte: Peça 34, (fl.178) e peça 19, (fl. 138).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 532,52**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em acordo com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A princípio, o corpo técnico opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista os documentos iniciais trazidos nos autos, contudo, após regularmente intimados, os gestores responsáveis se manifestaram, juntando documentos e justificativas que sanaram todas as impropriedades.

Em sede de reanálise, a equipe técnica retificou seu relatório inicial, concluindo que a prestação de contas está em conformidade, assim como a auditoria do corpo especial e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, com ressalva.

Passo a destacar alguns pontos:

2.3.1 – Cabe ressaltar que os gestores se manifestaram em todas as intimações realizadas por esta Corte, e de todas as impropriedades observadas. Outrossim, apenas o Parecer do Controle Interno, apresentou observações que merecem ser objeto de ressalva e recomendação, a fim de serem melhoradas.

O provimento do cargo de Controlador Interno por meio de cargo comissionado precisa ser revisto, haja vista a importância desta função na administração pública municipal, e do fato de não poder haver vínculo com quem o nomeou, para que possa cumprir o seu papel com independência, e em atendimento ao art. 37, II da CF/88, como bem esclarece a auditoria do corpo especial em seu parecer (fls. 386-397).

Entendo caber ressalva e recomendação para que o gestor observe melhor e elabore concurso público para provimento do cargo de controlador interno.

Conclui-se, portanto, que o presente processo se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, cabendo as ressalvas devidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I - pela **regularidade com ressalva**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2017, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Das Dores Zocal Krug, secretária municipal de assistência social à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. Maria Das Dores Zocal Krug, CPF: 404.452.321-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012.

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo regularidade com ressalva da Prestação de Contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/DSSM